



**OUTUBRO DE  
2024**

ST Nº 1495/2024

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE  
MEDIDA PROVISÓRIA**

**NT nº 60/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e  
orçamentária da MPV nº 1.262, de 03/10/2024, em  
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº  
01/2002**

Paulo Henrique Oliveira  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área  
Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e  
Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>5</b>
3.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA A ABERTURA DA MEDIDA PROVISÓRIA .....	6
3.2 – DA ADMISSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	6
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>7</b>

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## 2. SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.262, de 03/10/2024, que institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos (EM) nº 117/2024-MF, de 3 de Outubro de 2024, que acompanha a referida MPV, ratifica que a medida tem por objetivo instituir o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no contexto da adaptação da legislação brasileira às Regras GloBE.

A medida visa garantir que os grupos multinacionais sejam tributados com uma alíquota mínima de 15%, evitando a "exportação" de receita tributária e deslocamento de lucros para países de baixa tributação.

De acordo com a citada EM, a adoção dessas regras está em conformidade com o Projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting – Erosão da Base Tributária e Deslocamento de Lucros), cuja finalidade é fazer com que os lucros das empresas sejam reportados nos países em que as atividades foram desenvolvidas e em que houve geração de valor.

O escopo de aplicação das Regras GloBE abrange grupos multinacionais com receitas anuais superiores a 750 milhões de Euros em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao ano fiscal analisado, excluindo entidades governamentais, organismos internacionais, organizações sem fins lucrativos, fundos de pensão e fundos de investimento.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

---

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

### **3.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA A ABERTURA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Em regra, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária e financeira não abrange o exame da observância dos pressupostos jurídicos de ordem constitucional para fins de admissibilidade das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência), tampouco trata do mérito da matéria.

A EM 117/2024-MF assim justifica a relevância e a urgência da MPV 1.262/2024:

*56. Em relação à tributação mínima: (i) as entidades constituintes de grupos multinacionais no escopo das regras GloBE estão localizadas no Brasil onde alguns deles estão sujeitos a alíquotas efetivas inferiores a 15% (quinze por cento); (ii) as jurisdições onde se localizam investidoras de entidades constituintes localizadas no Brasil iniciaram o processo de implementação das Regras GloBE, cuja vigência se dá já a partir de 2024; e (iii) a falta de adoção de medidas como a instituição do Adicional da CSLL pelo Brasil resultará no recolhimento, em outros países, do tributo que poderia ser aqui arrecadado.*

*57. Faz-se oportuno criar a faculdade para o Poder Executivo da União excluir, desde já, um parceiro estratégico da lista de jurisdições de tributação favorecida, se assim for decidido pelas instâncias governamentais competentes.*

### **3.2 – DA ADMISSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.262/2024 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação.

A Exposição de Motivos informa que a adoção do Adicional da CSLL resultará em aumento de receita tributária estimada nos seguintes montantes: R\$ 3,44 bilhões em 2026, R\$ 7,28 bilhões em 2027 e R\$ 7,69 bilhões em 2028. O incremento da receita pública resultante dessa MPV, tudo

mais constante, contribui para o equilíbrio das contas públicas, por meio do potencial impacto positivo nos resultados primários futuros.

Não se vislumbra qualquer diminuição de receita ou aumento de despesa pública decorrente das disposições da MPV nº 1.262/2024. Como mencionado, esta análise não inclui o exame dos pressupostos de urgência e relevância, nem se propõe a avaliar o mérito da matéria.

#### **4. CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, entende-se que a MPV nº 1.262/2024 atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.262/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2024.

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

